



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 49/2021

Demandante: Eduardo dos Reis Carvalho

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos – designado pelo Demandante.

Miguel Navarro de Castro – designado pela Demandada.

Sumário:

1. A falta de uma agressão atual, ou seja, que esteja em curso ou iminente, impede que se possa considerar, de modo objetivo, que o facto foi praticado em legítima defesa, enquanto causa de exclusão da ilicitude.
2. A inexistência de uma efetiva confissão integral e sem reservas impede a aplicação do disposto no artigo 244.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

SENTENÇA

1. Enquadramento da lide arbitral / relatório

Depois de algumas considerações preliminares (cfr. o capítulo I – “Da Decisão recorrida e das Razões de Discordância”), o articulado do Demandante encontra-se sistematicamente organizado em dois capítulos: o capítulo II (“Da Existência de uma causa de Exclusão da Ilícitude: da Actuação do Demandante em Legítima Defesa (art. 32.º do CP)”; e o capítulo III (“Da Ausência de Valoração da Confissão e seus Efeitos na Determinação da Medida da Pena”).

Concretize-se um pouco mais.

No capítulo II, o Demandante sustenta, no essencial, “que, não poderia o órgão decisor deixar de apreciar e valorar a [seu] favor (...) todo o circunstancialismo contextual que envolveu a conduta em causa nos presentes autos, (...) e que contribui para a inexorável exclusão da ilicitude do facto praticado por Eduardo Carvalho” (cfr. os artigos 8.º e 9.º).

Mais acrescenta o Demandante o seguinte:

“Ao ver a agressão perpetrada por Adel Taarabt contra o jogador da sua equipa, o Demandante – que se encontrava no banco, junto dos demais elementos da equipa técnica do SC Braga, a escassos metros do local da ocorrência – corre de imediato até junto daqueles, empurrando Adel Taarabt de modo a afastá-lo de Lucas Piazon e assim pôr termo à contenda.

(...)

Cumprе realçar, como bem resulta das imagens nos autos, que **o gesto que Adel Taarabt fazia no momento que imediatamente antecedeu o “abalroamento” pelo Demandante parecia indicar uma nova investida contra o jogador visado.**

(...)

Investida essa que a intervenção de Eduardo Carvalho **travou.**



Tribunal Arbitral do Desporto

É, pois, **pública e perfeitamente perceptível a motivação que determinou a actuação do Demandante**, no dia e hora em causa nos autos” (cfr. os artigos 12.º a 15.º).

Para o Demandante, está em causa uma situação de legítima defesa de terceiro, enquanto causa de exclusão da ilicitude, “(...) na medida em que existe **uma agressão actual, porque iminente, e ilícita sobre Lucas Piazon, e a acção típica foi realizada pelo Demandante para salvaguarda da integridade física daquele, tendo o meio empregue sido o necessário para repelir a agressão**” (cfr. o artigo 29.º).

A finalizar o capítulo II, o Demandante acrescenta o seguinte: se se entender que, no momento do empurrão por si levado a cabo, já não decorria qualquer agressão contra Adel Taarabt, “(...) **não poderá deixar de considerar-se, face ao exposto supra, que Eduardo Carvalho actuou na suposição de que o jogador do SL Benfica iria voltar a investir sobre o seu colega de equipa, (...) pelo que houve erro sobre os pressupostos da legítima defesa, o que exclui o dolo (art. 16.º/2 CP).**” (cfr. os artigos 37.º e 38.º).

No capítulo III, o Demandante alega que confessou livre, integral e sem reservas, todos os factos constantes da acusação e que tal circunstância atenuante não foi considerada pela Demandada, violado, assim, o preceituado no artigo 244.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (cfr. os artigos 40.º a 51.º).

Acresce que, para o Demandante, não foram valoradas, a seu favor, circunstâncias, “relacionadas, nomeadamente, com o contexto supra descrito de actuação motivada pela agressão perpetrada por Adel Taarabt” (cfr. o artigo 53.º), pedindo, assim, a título subsidiário, a revogação das sanções aplicadas e a substituição por outras, restritas aos montantes mínimos da moldura regulamentarmente prevista (cfr. o artigo 55.º).

Termina o Demandante com a formulação do seguinte pedido:

“*Termos em que deverá o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, requerendo-se a V. Exas. se dignem revogar a decisão*”



Tribunal Arbitral do Desporto

recorrida e reconhecer que o Demandante actuou em legítima defesa de terceiro, absolvendo-o, com as legais consequências.

Sem prescindir, requer-se seja reconhecido que o Demandante não actuou com dolo assim ficando necessariamente prejudicada a sua responsabilização disciplinar.

Novamente sem prescindir, e sempre subsidiariamente, devem as sanções de suspensão e de multa aplicadas ser revogadas, substituindo-as por outras que se quedem nos limites mínimos da moldura aplicável calculada de acordo com o disposto nos arts. 44.º, n.º 6 e 244.º, n.º 2 do RD FPF".

Nas alegações, o Demandante reiterou o cerne da sua posição.

Por seu turno, a Demandada, apresentou a sua contestação, que se encontra organizada em quatro capítulos:

- a) Da identificação da Demandada (cfr. os artigos 1.º a 3.º);
- b) Da designação do Árbitro (cfr. o artigo 4.º);
- c) O objeto da ação – enquadramento inicial (cfr. os artigos 5.º a 9.º);
- d) Da legalidade da decisão recorrida (cfr. os artigos 10.º a 97.º).

Centremo-nos no derradeiro capítulo do articulado de defesa da Demandada.

Depois de um conjunto de considerações preliminares centradas na natureza do Tribunal Arbitral do Desporto, a Demandada – no ponto A) do referido capítulo – nega que o ato impugnado encerre uma errada fixação da matéria de facto considerada provada:

“Os factos provados supra mencionados resultam, de forma claríssima, do relatório elaborado pela equipa de arbitragem de fls. 6 a 9 do processo administrativo que, consabidamente, gozam de presunção de veracidade enquanto esta não for fundadamente posta em causa (cfr. artigo 22.º, n.º 3 do RD da FPF), bem como da gravação do jogo sub judice junta aos autos constante de fls. 56.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Com efeito, sem prejuízo do que infra se dirá quanto à alegada existência de uma alegada causa de exclusão da ilicitude ou do dolo, os aludidos meios de prova demonstram que o Demandante agiu dolosamente (com dolo direto), ou seja, de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de atingir a integridade física do jogador visado, bem sabendo da natureza ilícita da sua conduta e sem que tal conhecimento o abstinhasse de praticar a conduta que efetivamente concretizou" (cfr. os artigos 50.º e 55.º).

No ponto B) do mesmo capítulo, a Demandada sustenta que não se verifica uma causa de exclusão da ilicitude, nem tão pouco uma causa de exclusão do dolo.

Para a Demandada, o Demandante "(...) agrediu fisicamente o jogador visado. (...) inexistem dúvidas que empurrar outra pessoa (no caso um jogador), com força excessiva, provocando o respetivo derrube, constitui inequivocamente, vis physica contra outrem, consubstanciando forma de violência social e desportivamente inadmissível e lesiva da integridade física (considerada como desatenção à pessoa da vítima no seu todo) de terceiro, que integra o conceito de agressão estabelecido no art.º 124.º, n.º 1 do RDLPPF" (cfr. os artigos 64.º e 65.º).

No mais, a circunstância de, no momento do empurrão promovido pelo Demandante, o jogador Adel Taarabt já se encontrar "(...) afastado e separado do jogador Lucas Piazón", e ainda "a direção em que o Demandante impulsiona o jogador visado (que é atingido pelas costas e derrubado lateralmente em relação ao posicionamento do jogador Lucas Piazón), não permite concluir a existência de intenção de afastamento do jogador Adel Taarabt" (cfr. o artigo 74.º).

Assim sendo, os pressupostos da legítima defesa não se encontram preenchidos, inexistindo, em acréscimo, "(...) materialidade que sustentasse, por um lado, a conclusão de que o Demandante acreditava na atualidade ou iminência de nova agressão ao jogador da sua equipa, ou, por outro lado, que permitisse a aplicação do disposto no art.º 33.º do Código Penal, em qualquer das suas modalidades" (cfr. o artigo 80.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, para a Demandada, a confissão promovida pelo Demandante foi parcial e com reservas. Parcial, porque não abrangeu todos os factos aduzidos na acusação. Com reservas, porque acrescentou factos que, na perspetiva do Demandante, afastam o juízo de ilicitude da conduta defendido na acusação (cfr., entre outros, o artigo 89.º). Assim sendo, “*é inaplicável, no vertente caso, o disposto no número 2 do artigo 244.º do RDFPF*” (cfr. o artigo 94.º), não existindo, no mais, quaisquer “circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente” (cfr. o artigo 95.º, por referência ao artigo 44.º, n.º 6 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol).

Por fim, a Demandada peticiona o seguinte: “*Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais*” (cfr. o petitório).

Nas alegações, a Demandada reiterou o essencial da posição que expressou no seu articulado de defesa.

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa um pedido impugnatório de um ato administrativo – isto apesar das imprecisões formais cometidas pelo Demandante, ao peticionar a revogação da decisão materialmente administrativa aqui relevante, quando o presente Tribunal não dispõe de poderes revogatórios.

Em concreto, está em causa um pedido de invalidação da decisão de 27.08.2021, praticada pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, no âmbito do processo disciplinar n.º 141-2020/2021, pela qual o Demandante foi condenado em duas sanções: 30 dias de suspensão e uma multa de € 612,00 (seiscentos e doze euros), pela prática de uma infração prevista e punida pelo artigo 124.º, n.ºs 1 e 4 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, o n.º 1 do referido preceito legal determina o seguinte:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” – relevando, ainda, o disposto no n.º 3, alínea a) da mesma disposição.

Sendo peticionada a invalidação de uma deliberação tomada pelo Conselho de Disciplina da Demandada, pela qual foi exercido poder disciplinar sobre o Demandante, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio, competência que, de resto, não vem questionada nos autos – o que se deixa expresso nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea b) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

- A.** Ao minuto 90 + 3 do jogo oficial n.º 101.20.001, disputado no dia 23.05.2021, no Estádio Cidade de Coimbra, entre o SC Braga SAD e a SL Benfica SAD, a contar para a final da Taça de Portugal Placard, época desportiva 2020/2021, o jogador Adel Taarabt empurrou e deu um estalo na cara do jogador Lucas Piazón do SC Braga SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- B. Nessa sequência, o Demandante correu, alguns metros, do banco onde se encontrava na direção do jogador Adel Taarabt, empurrando-o, pelas costas, derrubando-o.
- C. No momento do empurrão e do derrube perpetrado pelo Demandante, o árbitro assistente encontrava-se no local e os jogadores Adel Taarabt e Lucas Piazón encontravam-se distanciados.
- D. O Demandante agiu de modo livre, consciente e voluntário, com o fito de ofender a integridade física do jogador Adel Taarabt, resultado que representou, bem sabendo da antijuridicidade da sua conduta, tendo, ainda assim, promovido a mesma.
- E. No dia 10.08.2021, foi deduzida acusação contra o Demandante (cfr. as fls. 63 a 74 do processo administrativo – dando-se o teor da acusação em alusão por integralmente reproduzido).
- F. No dia 16.08.2021, o Demandante apresentou defesa escrita à acusação que lhe foi dirigida, tendo, nessa sede, sustentado, a título principal, ter atuado em legítima defesa de terceiro (cfr. as fls. 82 a 88 do processo administrativo – dando-se o teor da defesa escrita em alusão por integralmente reproduzido).
- G. No próprio dia 16.08.2021, o Demandante apresentou um requerimento, por si pessoalmente subscrito, no qual se pode ler que vem “*confessar integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados*” (cfr. as fls. 90 a 93 do processo administrativo – dando-se o teor do requerimento em alusão por integralmente reproduzido).
- H. No dia 18.08.2021, o Demandante foi notificado, por despacho do Relator, para vir “**esclarecer, no prazo de 2 (dois) dias, se pretende efetivamente**



Tribunal Arbitral do Desporto

confessar integralmente e sem reservas os factos constantes da acusação (nos exatos termos aduzidos em tal libelo) ou se, ao invés, pretende a apreciação e valoração da sua defesa escrita (de fls. 83 a 88), nomeadamente das alegadas circunstâncias excludentes da sua eventual responsabilidade (caso em que se se quedará inaplicável, no caso vertente, o vertido no aludido artigo 244.o do RDFPF)" (cfr. as fls. 135 a 140 do processo administrativo – dando-se o teor do despacho em alusão por integralmente reproduzido).

- I. No dia 19.08.2021, o Demandante transmitiu ao Relator o seguinte: “por se entender que a admissão dos factos e a invocação de uma causa de exclusão da ilicitude dos mesmos são duas realidades perfeitamente conciliáveis, **não pode o arguido abdicar da defesa apresentada, nem dos efeitos substantivos e processuais da confissão**” [cfr. as fls. 171 a 173 do processo administrativo (em particular, a fls. 173) – dando-se o teor do requerimento em alusão por integralmente reproduzido].

Quanto à factualidade **A. a D.**, a formação da convicção decisória do Tribunal teve como suporte determinante a gravação da transmissão televisiva do jogo em apreço, constante dos autos – atenta a junção promovida pela Demandada, com o respetivo articulado de defesa.

Especificamente quanto à factualidade **D.**, não resultou provado que o Demandante tenha atuado com outro fito que não fosse ofender o jogador Adel Taarabt, porventura vingando o colega que tinha sido agredido, mas tratando-se de uma agressão autónoma, porquanto, não existia, nesse momento, um quadro de ameaça sobre um terceiro justificativo da atuação do Demandante.

A este propósito, releva a factualidade **B. e C.:** alguém que, no contexto em causa, quer evitar uma agressão, não empurra o suposto agressor pelas costas; acresce que os jogadores Adel Taarabt e Lucas Piazón estavam, nesse momento, a



Tribunal Arbitral do Desporto

alguma distância (ou seja, nem sequer era necessário afastá-los) e, para além disso, o árbitro assistente encontrava-se, também nesse momento, muito perto dos jogadores. Em boa medida, a factualidade **D.** também integra ilações que o Tribunal retira da factualidade **B.** e **C.** – esta última provada, renova-se, por via da gravação da transmissão televisiva do jogo em apreço, constante dos autos.

A demais factualidade conhece suporte documental, constante dos autos (cfr. indicações *supra* promovidas, de modo individualizado).

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.

Diga-se que, quanto à alegada atuação em erro sobre os pressupostos da legítima defesa, a mesma não colhe sustentação em qualquer meio de prova.

Pelo contrário o Demandante agrediu Adel Taarabt, em termos autónomos, assim o revelando, de modo objetivo, o circunstancialismo da sua atuação (cfr. a factualidade **B.** e **C.**), não tendo repellido um suposto ataque em vias de execução.

2.2. Fundamentação jurídica

Como se referiu, o Demandante reputa o ato impugnado de inválido, porque teria atuado ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa) ou, pelo menos, na suposição errónea de que os pressupostos da mesma estavam verificados.

O Tribunal não acompanha o posicionamento do Demandante: tal parte processual não atuou em legítima defesa de terceiro, nem supôs, erroneamente, que os pressupostos dessa causa de exclusão da ilicitude estavam preenchidos.

Para fundamentar tal decisório, há, antes de mais, que atentar na figura da legítima defesa, em particular, nos respetivos pressupostos.

Enquanto causa de exclusão da ilicitude, a legítima defesa encontra base primária na Constituição da República Portuguesa, em concreto, no segmento final



Tribunal Arbitral do Desporto

do artigo 21.º: "Todos têm direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública". No Código Penal encontra consagração nos artigos 31.º, n.º 2, alínea c) e 32.º – aplicáveis à situação dos presentes autos ex vi artigo 11.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Afigura-se pacífico, à luz do quadro normativo referenciado, que a legítima defesa está dependente da verificação de um leque cumulativo de requisitos, a saber: (i) existir uma agressão atual, ou seja, que esteja em execução ou cuja execução esteja iminente, dirigida a interesses (juridicamente protegidos) do agente ou de terceiro; (ii) tratar-se de uma agressão ilícita; (iii) que o defendente revele *animus defendendi*, ou seja, que pretenda defender-se ou defender o terceiro; (iv) que o meio mobilizado se revele necessário; (v) que se verifique uma impossibilidade de recurso à força pública (cfr., a título meramente exemplificativo, com diversas referências doutrinárias e jurisprudenciais, o Acórdão de 08.02.2021, proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, no processo n.º 23/17.0JABRG.G1).

Ora, no caso vertente, falha, desde logo, o primeiro requisito objetivo: no momento da ação do Demandante, não se pode falar de uma agressão em curso ou de estar em vias de execução uma qualquer agressão aos interesses de Lucas Piazón. Em momento anterior, o jogador Adel Taarabt, empurrou e deu um estalo na cara do jogador Lucas Piazón do SC Braga SAD (cfr. a factualidade **A.**), mas, no momento em que o Demandante correu, alguns metros, do banco onde se encontrava, na direção do jogador Adel Taarabt, empurrando-o, pelas costas, derrubando-o, não se pode falar – objetivamente – de uma agressão em curso (entre os dois jogadores) ou de uma agressão anunciada, o mesmo é dizer, em vias de ser levada a cabo por Adel Taarabt sobre Lucas Piazón. A factualidade provada refuta a tese do Demandante. A factualidade provada diverge, assim, da visão subjetiva, trazida aos autos, pelo Demandante.

Falha, assim, o primeiro requisito enunciado, não se verificando a causa de exclusão da ilicitude em alusão.



Tribunal Arbitral do Desporto

De todo o modo, sempre se dirá que, se não há agressão, revela-se desnecessário apurar se a mesma é ilícita ou lícita: o qualificativo em apreço (que dá corpo ao segundo requisito acima elencado) não carece de apuramento, porquanto não se verifica o requisito objetivo de base.

No mais, sempre a título puramente complementar, sempre se dirá que, ao contrário do que sustenta o Demandante, este não atuou tendo em vista defender Lucas Piazón de qualquer agressão iminente: o Demandante agrediu Adel Taarabt, em termos autónomos, assim o revelando, de modo objetivo, o circunstancialismo da sua atuação (cfr. a factualidade **B.** e **C.**), não tendo repellido um suposto ataque em vias de execução. Bem ao invés de se constatar uma atuação com *animus defendendi*, o Demandante agiu de modo livre, consciente e voluntário, com o fito de ofender a integridade física do jogador Adel Taarabt, resultado que representou, bem sabendo da antijuridicidade da sua conduta, tendo, ainda assim, promovido (autonomamente) a mesma (cfr. a factualidade **D.**).

Tudo visto, reitera-se o essencial: não pode ter lugar, *in casu*, a aplicação da causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa), invocada pelo Demandante. Do mesmo modo que, ao contrário do que defende o Demandante, não se pode afirmar que o mesmo agiu “na suposição de que o jogador do SL Benfica iria voltar a investir sobre o seu colega de equipa” (cfr. o artigo 37.º do articulado inicial), o que, não só não tem qualquer suporte probatório como o que se adquiriu foi que o *animus* do Demandante foi, como se viu e ora se renova, bem diverso: ofender (autonomamente) a integridade física do jogador Adel Taarabt, sem que se possa falar de um erro sobre os pressupostos da legítima defesa. Aliás, deve mesmo afirmar-se que, no contexto factual realmente ocorrido, nada aponta no sentido propugnado pelo Demandante.

A posição do Demandante não se ficou pela defesa da verificação de uma causa de exclusão da ilicitude ou, pelo menos, da constatação de um erro sobre os pressupostos da legítima defesa, excludente do dolo. Como se viu, para tal parte



Tribunal Arbitral do Desporto

processual, a Demandada desconsiderou o requerimento de confissão por si apresentado – requerimento que o Demandante qualifica de “*livre, integral e sem reservas*” (cfr. o artigo 41.º do requerimento inicial) –, preterindo, assim, o disposto no artigo 244.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Corresponderá à verdade que o Demandante promoveu, em sede administrativa, uma confissão integral e sem reservas? A resposta é negativa, logo, não se verifica o pressuposto aplicativo (do segundo segmento) da referida disposição do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

A este propósito, releva a matéria de facto dada como provada nas alíneas **E. a I., supra** elencadas.

Efetivamente, no seguimento da dedução de acusação e da apresentação de defesa escrita, o Demandante, no dia 16.08.2021, apresentou um requerimento, de confissão, que qualificou de integral e sem reservas, dos factos que lhe eram imputados. Isto no próprio dia em que apresentou a sua defesa escrita. Diante deste quadro, a Demandada, prudentemente, pediu um esclarecimento ao Demandante: pretende, efetivamente, confessar integralmente e sem reservas os factos ou pretende que a sua defesa escrita seja apreciada e valorada?

Subjacente ao pedido de esclarecimento do Relator está o seguinte entendimento: a confissão integral e sem reservas dos factos imputados ao Demandante não é compatível com uma apreciação e valoração da defesa escrita, dado que, nessa sede, foi sustentada a verificação de uma causa de exclusão da ilicitude: a legítima defesa de terceiro. Perante este quadro, o Demandante afirmou não poder “**abdicar da defesa apresentada, nem dos efeitos substantivos e processuais da confissão**”. Com efeito, constitui entendimento do Demandante, renovado em sede arbitral, que “*a admissão dos factos imputados, relevantes para a tipicidade da infracção imputada, não é inconciliável com uma simultânea consideração de que no presente pleito releva uma causa de exclusão de ilicitude*” (cfr. o artigo 46.º do requerimento inicial).

Todavia, não assiste razão ao Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

É assim por uma razão simples: ao não abdicar da defesa apresentada, o Demandante não está a confessar integralmente e sem reservas os factos que lhe foram imputados, em sede de contestação. Efetivamente, ao contrário do que sustenta o Demandante, a defesa por si apresentada e a respetiva confissão são, no contexto do caso concreto, inconciliáveis: ao não abdicar – como expressamente referiu – da defesa apresentada, a confissão apresentada só pode ser vista como apresentando reservas e como revelando um condicionamento, a saber, o Demandado só aceita os factos vertidos na acusação, se a ilicitude for excluída.

Acresce que, ao querer cumular a defesa com a confissão, o Demandante não aceitou a factualidade identificada no n.º 19 da acusação: *“O Arguido Eduardo Carvalho, ao agredir o Arguido Adel Taarabt, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de o ofender na sua integridade física, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar”* (cfr. a fls. 68 do processo administrativo).

No fundo, a exclusão da ilicitude pretendida pelo Demandante só poderia ser alcançada com uma avaliação factual diferente da que consta da acusação. Desde logo, seria necessário considerar que, no momento do empurrão perpetrado pelo Demandante, estava a ocorrer (ou na iminência de suceder) uma agressão. Ora, na perspetiva da acusação – que, como se viu *supra*, se reputa correta –, o empurrão promovido pelo Demandante consubstanciou uma agressão autónoma e não uma tentativa de evitar uma (nova) agressão.

O teor do aresto referenciado pela Demandada, nos seus articulados (cfr., desde logo, o artigo 91.º da contestação), é esclarecedor: *“com a invocação de causa de justificação, não deveria ter-se considerado confissão integral e sem reservas, com as consequências referidas no art. 344 do CPP”*. Porventura ainda mais esclarecedor é o respetivo sumário: *“Quando o arguido nas suas declarações, embora reconhecendo os factos objetivos, invoca para a sua prática uma causa de exclusão da ilicitude e da culpa e, por conseguinte não confessa o facto subjetivo*



Tribunal Arbitral do Desporto

imputado, não podem ter-se por confessados integralmente os factos da acusação que integram a prática do crime" (cfr. o Acórdão de 18.04.2012, proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no processo n.º 54/11.4PTLRA.C1). Acolhe-se e transpõe-se, *mutatid mutandis*, tal decisório para o caso dos autos, não tendo a Demandada incorrido em invalidade ao desconsiderar a confissão promovida pelo Demandante, já que a mesma não se revelou integral, nem muito menos sem reservas.

Por fim, não tendo ficado provado que a atuação do Demandante "*foi motivada pela agressão perpetrada por Adel Taarabt*" (cfr. o artigo 53.º do requerimento inicial), nem se verificando quaisquer outras "circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente" (cfr. o artigo 44.º, n.º 6 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol), improcede o pedido subsidiário de substituição das sanções aplicadas por outras restritas aos montantes mínimos da moldura aplicável.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se totalmente improcedente a presente ação arbitral.**

Custas pelo Demandante, que se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA, tendo em conta o valor da ação (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) e tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 13 de maio de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão